



## A ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### *THE ERADICATION OF MODERN SLAVERY: FROM ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT*

**ELISAIDE TREVISAM**

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora na Graduação e no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

**MARÍA ESTHER MARTÍNEZ QUINTEIRO**

Coordenadora do Pós-doutorado da Universidad de Salamanca e da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Doutora em Filosofia y Letras pela Universidad de Salamanca. Doutora *Honoris Causa* pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora Pesquisadora Visitante estrangeira sênior do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

**BRUNA NUBIATO OLIVEIRA**

Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bolsista da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT).

#### **RESUMO:**

**Objetivo:** Apresentando um estudo sobre o direito ao desenvolvimento e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8.7 da Agenda 2030, suas aplicabilidades e importância, o presente estudo tem por objetivo proporcionar uma reflexão sobre os direitos ao desenvolvimento em contraste com o desenvolvimento sustentável, explicando as razões e aplicabilidades de tais metas no contexto atual de promoção da erradicação da escravidão moderna.

**Metodologia:** Para alcançar os fins esperados, o estudo utiliza a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental por meio de análise de obras, artigos, declarações e convenções internacionais. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

**Resultado:** Como resultado da pesquisa, conclui-se que no caso do Brasil, mesmo sendo reconhecido internacionalmente como um dos países que mais trabalham para a





erradicação da escravidão moderna, o caminho ainda é longo para que seja efetivado o desenvolvimento sustentável de acordo com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

**Contribuição:** No campo de estudo dos direitos humanos e diante das atuais preocupações com a aplicabilidade dos direitos sociais em relação ao trabalho decente e digno para um desenvolvimento sustentável da sociedade, a presente pesquisa apresenta os aspectos principais da desigualdade socioeconômica como inibidora da efetivação dos direitos sociais trabalhistas e fomentadora da problemática da escravidão moderna.

**Palavras-chave:** Desigualdade Socioeconômica; Direitos Sociais; Direito ao desenvolvimento; Trabalho digno; objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8.7.

## ABSTRACT

**Objective:** For this, we study the right to development and the 2030 Agenda's Sustainable Development Goal n. 8.7, its relevance and applicability, present study aims to provide a reflection on the rights to development in contrast to sustainable development, explaining the reasons and applicability of such goals in the current context of promoting the eradication of modern slavery.

**Methodology:** To achieve the purpose expected, the study uses exploratory and descriptive, bibliographic and documentary research through the analysis of works, articles, declarations and international conventions. The approach method is the deductive one, starting from generic concepts until its particularization.

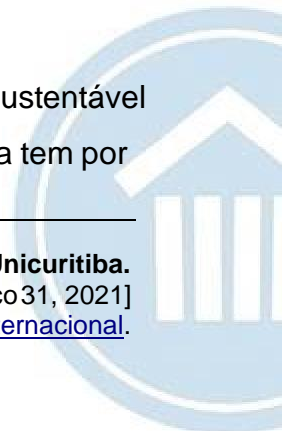
**Results:** As a result of the research, it is concludes that in Brazil's scenario, even if the country is internationally recognized as one of the countries that works the most to eradicate modern slavery, the road ahead is still long to reach sustainable development according to the United Nations 2030 Agenda.

**Contributions:** In the human rights study domain and considering the present concerns about the social rights applicability to ensure a decent work for the society's sustainable development, this present research studies the main aspects of the socio-economic inequalities as factor that inhibits the social right to work's effectiveness and, also, as a factor that promote the modern slavery.

**Keywords:** Socioeconomic inequality; Social rights; Right to development; Dignified work; Sustainable Development Objective 8.7.

## 1. INTRODUÇÃO

Diante da importância da efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8.7 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, a presente pesquisa tem por





objetivo analisar os conceitos e problemáticas das desigualdades socioeconômicas, do direito ao desenvolvimento econômico e social e, ainda, o desenvolvimento sustentável no intuito de demonstrar a importância da efetivação dos direitos sociais e do trabalho digno e decente, na busca pela erradicação da escravidão moderna.

A problemática enfrentada pela pesquisa baseia-se no fato de que as desigualdades socioeconômicas, fundadas na primazia econômica pela exploração do trabalho humano, ferem a dignidade humana e o direito fundamental do trabalho digno e decente, ocasionando, assim, a escravidão moderna.

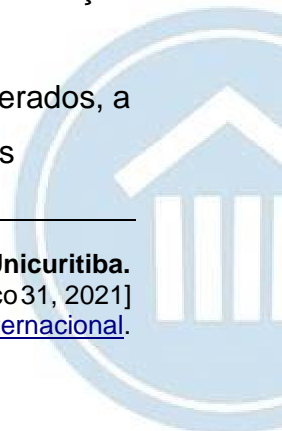
A relevância da pesquisa encontra-se no fato de que, na atualidade, com a cultura econômica vigente, o desenvolvimento econômico tem ocupado cada vez mais o espaço político nas sociedades em que está inserido, sem observar que o verdadeiro desenvolvimento deveria promover melhorias nas condições de vida da população, englobando o crescimento econômico, mas indo além deste, configurando um desenvolvimento social e igualitário.

O presente artigo encontra-se dividido em três seções. Na primeira seção será analisada a problemática das desigualdades socioeconômicas geradas pela exploração do trabalho humano, e como configuram obstáculos para a concretização dos direitos sociais, pela vulnerabilidade a que se expõe a classe trabalhadora.

Na segunda seção serão investigados a dignidade, o trabalho digno e decente e as divergências entre desenvolvimento econômico e social, demonstrando-se que o direito ao desenvolvimento revela-se como um direito humano integrador, que sua efetivação está vinculada à efetivação dos direitos sociais.

Na terceira e última seção será apresentado o desenvolvimento sustentável, com fulcro na Agenda 2030 e o Objetivo de Desenvolvimento (ODS) n. 8.7, que trata da erradicação da escravidão moderna. Analisar-se-á, ainda, o conceito de desenvolvimento sustentável e sua importância para se obter a boa governança e promover a erradicação da escravidão moderna.

Para responder ao problema da pesquisa e alcançar os resultados esperados, a presente pesquisa será de cunho exploratório e descritivo, tomando por base as





referências bibliográficas e documentais por meio do método de abordagem dedutivo, partindo-se de conceitos genéricos até sua particularização.

## 2. A DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA COMO OBSTÁCULO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A face mais cruel revelada pelas desigualdades sociais é oriunda da exploração capitalista frente a uma sociedade vulnerável que luta pela igualdade<sup>1</sup>. O fator que fomenta essa calamidade social, encontra-se na exploração do trabalho humano, diante da busca descomedida pelo poder econômico e pela capacidade financeira a qualquer preço.

A vulnerabilidade a que se expõe a classe trabalhadora pela necessidade do trabalho mediante a flexibilização atual dos direitos trabalhistas, impede a efetivação dos direitos sociais como o trabalho digno e decente. A valorização do poder econômico em detrimento dos direitos sociais das classes trabalhadoras, é motivada pela doutrina econômica chamada de neoliberalismo<sup>2</sup>, que vem a fomentar a problemática em tela<sup>3</sup>.

O chamado neoliberalismo caracteriza o fato de que, após as grandes transformações sociais, políticas e econômicas, ocorridas após a Grande Depressão de 1929, apresenta-se a necessidade do estado intervir, de alguma maneira, na economia com o escopo de ajustar o mercado, uma vez que, no liberalismo clássico, a liberdade econômica não tinha limites ou regras (SILVA, 2000, p. 72).

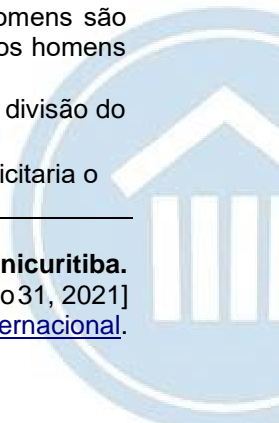
Para Daniel Pereira Andrade (2019, p. 121),

---

<sup>1</sup> “A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta pela primeira vez na Declaração da Independência americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 [...] a Declaração da Independência insistia que ‘todos os homens são criados iguais’ e que todos possuem ‘direitos inalienáveis’, da mesma forma proclamava que ‘os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos’”. (HUNT, 2009 p. 19)

<sup>2</sup> Os neoliberais defendem que o único sistema possível de organização social, baseado na divisão do trabalho é o capitalismo. (HOLANDA, 2001, p. 43)

<sup>3</sup> “A crise econômica, vista como resultado da contradição do atual regime de acumulação, explicitaria o caráter insustentável da estratégia neoliberal”. (ANDRADE, 2019, p. 115)





O neoliberalismo possui um regime de acumulação incoerente, que gera crises econômicas sucessivas, mas sua singularidade reside no fato de seu modo de regulamentação (ou dispositivo geral de governamentalidade) ser tão eficiente que é capaz de instrumentalizar as crises econômicas em seu favor, impedindo a transição para um novo arranjo normativo-institucional [...].

Essa trajetória oposta dos direitos sociais faz aumentar os desequilíbrios socioeconômicos, gerando mais pobreza e desigualdades. Nas acepções neoliberais compreende-se que a igualdade vincula-se a economia de mercado, conforme explica Francisco de Holanda (2001, p. 42),

Na compreensão neoliberal, a reivindicação da igualdade na lei não pode ter como base a argumentação de que somos naturalmente iguais. As razões da existência da igualdade perante a lei são: que o trabalhador seja livre e objetive a mais alta produtividade e que possa receber, através dos salários, os frutos de seu trabalho; que haja manutenção da harmonia social. É importante preservar a paz duradoura numa sociedade em que existem diferentes direitos e deveres entre os indivíduos. Portanto, a igualdade perante a lei está em função da preservação da propriedade privada e da economia de mercado.

No campo da evolução histórica, ressalta-se que o surgimento da desigualdade remonta a era pré-histórica, sem desaparecer desde então, estando presente em todas as civilizações da humanidade que se seguiram (MELTZER, 2003), ademais,

A história da desigualdade é moldada pela forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses atores e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. Ou seja, ela é fruto da combinação, do jogo de forças, de todos os atores envolvidos. (PIKETTY, 2013. p. 29)

Segundo Coutinho *et all* (2018, p. 321), “em meio à ascensão do capitalismo desencadeou-se a Primeira Revolução Industrial no período entre o final do século XVIII e a primeira metade do século XIX, havendo o implemento da maquina fatura e o surgimento das indústrias” sendo que desse modo, surge “um novo modelo de trabalho, centrado em relações empregatícias e possuindo como elemento nuclear o trabalho livre e subordinado”. Na mesma perspectiva, a distribuição do capital é vivida em um grande contrassenso:





A renda do trabalho está, por certo, longe de ser igualmente distribuída, e seria incorreto reduzir a questão da justiça social à da importância relativa da renda do trabalho em comparação com a renda da herança. Faz parte da nossa modernidade democrática acreditar que a desigualdade da renda do trabalho proveniente do esforço e do mérito individual — ou no mínimo a esperança de que isso seja possível — é menos injusta do que outros tipos de desigualdade. (PIKETTY, 2013. p. 311)

Surge daí uma liberdade econômica sem limites, com a opressão dos mais fracos e gerando uma nova forma de escravidão. Entretanto, dessa conjectura de injustiças “emergiu uma causa jurídica, pois foi a partir daí que os trabalhadores começaram a se associar, exigindo do Estado uma conduta positiva a fim de se atenuar a exploração da classe pelos detentores do capital” (COUTINHO *et all*, 2018). Conforme explica Trevisam,

Mesmo com a grande transformação que houve na história relacionada ao reconhecimento dos direitos sociais, no que diz respeito à liberdade, pode-se dizer que esta acarretou a desigualdade, pois, uma vez que o Estado não interferia mais na esfera privada, os indivíduos que detinham posse de bens exploravam os indivíduos desprovidos que, sem qualquer tipo de proteção, não podiam fazer uso dos direitos do que eram possuidores legítimos. (TREVISAM, 2015. p. 45)

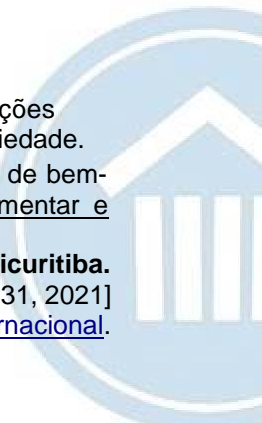
Salienta-se que foi somente após a humanidade contrair uma dívida histórica com a exploração do trabalho humano é que se reconheceu os direitos sociais (BARROS, 2009, p. 63), todavia,

Mesmo diante da grande transformação causada pelo reconhecimento dos direitos sociais, foi somente após a Revolução Francesa, por meio da Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é que foram reconhecidos a todo o cidadão os direitos que lhe eram natos, passando a ser afirmados perante o Estado e consagrados e os direitos fundamentais do homem. (TREVISAM, 2015. p. 47)

Apenas com o estado do bem-estar social<sup>4</sup> é que a cidadania verdadeiramente passou a existir. Isto porque, segundo Coutinho *et all* (2018, p. 325),

---

<sup>4</sup> A expressão bem-estar social ou *Welfare State*, foi muito utilizada como contraponto às concepções liberais do século XIX, preocupado em assegurar uma institucionalidade jurídica o direito à propriedade. Pode-se afirmar que o termo só tomaria importância no período pós-II Guerra Mundial. Estado de bem-estar significaria, então, uma proposta institucional nova de um Estado que pudesse implementar e





Há três elementos essenciais que integram o conceito desta: o elemento civil, composto pelos direitos necessários à liberdade individual; o elemento político, sustentado pelo direito de participar da direção do poder; e o elemento social, o qual envolve a garantia de prestação pelo Estado de um mínimo para se viver bem.

Para Trevisam (2015, p. 77) é possível estabelecer que o trabalho seja o direito social que talvez mais contribua para a elevação da dignidade da pessoa humana, já que fomenta a socialização do homem com seus pares, refina suas aptidões e vocações e propicia grande evolução pessoal e espiritual ao ser humano.

Quanto à conceituação, afirma Schwarz (2008, p. 27) “que os direitos sociais correspondem a expectativas de satisfação de necessidades humanas nos campos econômico, cultural e social” que estão de fato, “relacionadas ao trabalho, à saúde, à moradia, entre outros itens essenciais à promoção do desenvolvimento humano”.

Desta forma, o “processo de flexibilização dos direitos sociais implantado pelo modelo” neoliberalista tornou precárias as relações trabalhistas, existindo cada vez mais subempregos que não oferecem proteção alguma ao obreiro, abrindo “espaço a novos abusos por parte dos detentores do poder econômico” (MIRAGLIA, 2015). Por consequência:

O que há de mais dramático nas crises econômicas e de representatividade democrática contemporâneas é que elas alimentam o sistema neoliberal de governamentalidade, acorrentando-nos ao modelo e desfazendo as condições políticas de transformação. Por isso, é preciso definir estratégias deliberadas para fazer convergir as formas dispersas e por vezes invisíveis de resistência já existentes em torno de um projeto emancipatório de racionalidade governamental que promova transformações institucionais e subjetivas sem anular a participação dos Sujeitos [...]. Caso contrário, estaremos condenados a viver a decomposição econômica, política e social encerrados no caixão do neoliberalismo. (ANDRADE, 2019, p. 133-134)

Destaca-se assim, que a economia se submete à política, e não o contrário, a desigualdade não é econômica ou tecnológica: é ideológica e política. Sendo assim, a eficácia do desenvolvimento social é dependente da atenção do poder público. Sem a

---

financiar programas e planos de ação destinados a promover os interesses sociais coletivos dos membros de uma determinada sociedade. (GOMES, F. G., 2006).

---





concretização de políticas públicas efetivas não se tem a condição de bem-estar social, e assim, inexistente defesa dos direitos sociais.

### 3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: TRABALHO DIGNO E DECENTE

O desenvolvimento na contemporaneidade deixa de ser apenas uma pretensão ou metas puramente econômicas, passando a ser contemplado como direito humano. Parte-se da ideia de que o conceito de desenvolvimento deveria estar vinculado à promoção e sustentação de um projeto de igualdade social, assim,

O princípio democrático da igualdade e da liberdade configuram uma meta a ser alcançada por meio de leis e pela correta implementação de políticas públicas; caso contrário, as classes e os grupos inferiorizados, que possuem menos força ou capacidade de autodefesa na sociedade, serão potencialmente afetados. (TREVISAM, 2015, p. 29)

A inércia frente às políticas públicas quanto à igualdade sem o estabelecimento de uma meta eficaz e alcançável, enfraquecem os grupos mais inferiorizados, uma vez que a falta de condições dignas de trabalho decente, fomentam as miserabilidades nas condições de trabalho, em prol de valores econômicos que não primam pelo desenvolvimento social, motivos como

A precarização das condições de trabalho, a informalização, a flexibilização de normas trabalhistas e a intensificação da demanda por resultados, são consequências diretas da lógica que vem imperando no mundo do trabalho, premido pelos conceitos e valores da era neoliberal (TREVISAM, 2015, p. 57).

O objetivo de promover o crescimento além do plano puramente econômico, encontra-se potencialmente afetado, mediante a exploração e inferiorização das classes trabalhistas. De acordo a reflexão de Cecato e Oliveira (2016, p. 9) “não existem dúvidas sobre o fato de que os trabalhadores estiveram na base da conquista dos direitos sociais, como um todo, e não unicamente dos direitos laborais”.







Esperava-se como resultado, que as melhorias da qualidade de vida das estivessem ligadas ao desenvolvimento da sociedade, o que configuraria, então, um desenvolvimento social frente ao trabalho digno e decente. No caso de um estado, onde existe a primazia dos direitos sociais,

[...] tanto o Direito do Trabalho quanto o direito dos trabalhadores devem ser garantidos como sendo um direito fundamental social, sendo que por meio do trabalho humano a população ativa encontra meios materiais para usufruir do direito à vida com dignidade e segurança. É por meio do trabalho decente que decorre o exercício da cidadania. Por se viver em uma sociedade de trabalho, este deve ser reconhecido e protegido como o mais relevante meio de garantias de um mínimo de poder social para todos os membros da população ativa, como o alcance de uma existência digna. (MONTENEGRO; FERRAZ; VILLATORE, 2019, p. 13)

Ainda nesta esteira, ao investigar o trabalho decente, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016, p. 52) concluiu ser “um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade de trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança”. Desse modo, quando se passa a observar o trabalho digno, depara-se com a dignidade da pessoa humana<sup>5</sup> a qual lhe é inerente. Conseqüentemente,

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna. (DELGADO, 2010, p. 20)

A liberdade, a igualdade e a dignidade não vão realizar-se por si próprias, “Sempre exigirá uma ordem social justa na qual se deem condições materiais precisas

---

<sup>5</sup> Dignidade da pessoa humana representa: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2012, p. 62)





para consegui-la” (FLORES, 2009, p. 84). É nesse momento que o estado precisaria desenvolver seu papel institucional de promoção dos direitos sociais outrora abordados. Faz-se necessário esclarecer que um estado social é construído a partir da intervenção estatal na ordem econômica no sentido de buscar a redução das desigualdades. Um estado forte é um estado que possuía o desenvolvimento econômico atrelado ao desenvolvimento social. O reconhecimento dessa atuação por parte do estado está disposto em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e pela Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (ONU, 1986). Assim, “dois dos mais significativos documentos jurídicos internacionais voltados aos direitos humanos reconhecem que cabe ao Estado providenciar para que as desigualdades sejam minoradas” CECATO e OLIVEIRA, 2016, p. 11).

A privação de instrumentos de mínima afirmação social, que garanta dignidade aos indivíduos inseridos em uma sociedade, caracteriza lesividade, é nesse sentido que complementa Maurício Delgado, no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, é de sua inerência que, ao lado da dimensão privada de valores, está a afirmação social do ser humano, ou seja,

A dignidade da pessoa fica, pois, lesada, caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por esse princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. (DELGADO, 2004, p. 12)

No que tange a dignidade e o direito ao desenvolvimento<sup>6</sup>, Celso Furtado (1964), expõe “que o conceito de desenvolvimento deveria estar intrinsecamente vinculado à promoção e sustentação de um projeto de igualdade social”. Para o autor, “o verdadeiro

---

<sup>6</sup> “A Declaração das Nações Unidas Sobre Direito ao Desenvolvimento reconhece logo em seu preâmbulo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que objetiva o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios que dele resultam”. (ANJOS FILHO, 2017, n. p)





desenvolvimento promoveria melhorias nas condições de vida da população, englobando o crescimento econômico, mas indo além deste, configurando um desenvolvimento social”. É de se notar que, em alguns casos:

O escravo moderno está convencido de que não existe alternativa na organização do mundo atual. Ele se resignou a essa vida porque pensa que não pode haver outra, e aí reside a força da dominação presente, que é entreter a ilusão desse sistema, que colonizou todo o mundo e representa o fim da história. O sistema foi capaz de convencer a classe dominada de que resta adaptar-se à sua ideologia porque o mundo se mostra como sempre foi, assim, sonhar com outro mundo se tornou um crime criticado unanimemente pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos. A irresignação e a desobediência não são aceitas, sendo considerado criminoso aquele que não colabora, de forma consciente ou não, para o delírio da organização social dominante. (OLIVEIRA e PEREIRA, 2014, p. 13)

Com fulcro no exemplo de desenvolvimento social, prima-se pelo trabalho digno e decente objetivando a erradicação da escravidão moderna, sendo papel do Estado, em sua função primordial de promotor e garantidor dos direitos sociais, exercer e fomentar políticas para o cumprimento da dignidade. Somente assim, “desempenharia o papel de entidade realizadora de projetos, organizadora de atividades e elaboradora de planos de ação que visassem o desenvolvimento econômico e social” (FURTADO, 1964). De acordo com Cecato e Oliveira (2016, p. 19),

Em outros termos, os direitos sociais garantem a evolução de compreensão da vida em sociedade, sustentada pelos princípios da igualdade e da solidariedade em simultaneidade. Não se trata, portanto, apenas de atribuir aos mais necessitados os meios de prover sua subsistência. Nem se trata de transferir a caridade dos mais aquinhoados para a responsabilidade do Estado (o que, entretanto, vale dizer, representa um avanço nada desprezível). Significa, também, uma diferença de conceito: os direitos sociais têm uma proposta inclusiva, desde seu surgimento: a abertura de oportunidades para a participação de todos.

Frente ao exposto, o direito ao desenvolvimento se apresenta como um direito integrador cuja “efetivação está diretamente ligada à concretização conjunta dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais”, como afirma Flávia Piovesan (2010, p. 101): “a compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento”.





Sob este aspecto, salienta Cecato e Oliveira (2016, p. 10) que:

Observe-se que não existe contraposição entre os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração ou dimensão de direitos<sup>6</sup>) – referenciados como direitos de igualdade – e os direitos civis e políticos. Ao contrário, deve-se ter em conta que toda afirmação de direitos essenciais à vida em sociedade afluí para o *lato sensu* da igualdade. Em outros termos, os direitos fundamentais têm o papel de agir sobre as grandes diferenças que separam os sujeitos na convivência social. Nesse sentido, os direitos civis e políticos são base para os direitos econômicos, sociais e culturais. Estes não poderiam, vale destacar, prescindir do alicerce dos anteriores, o que corrobora a explicação sobre a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e fundamentais.

Assim como dispõe o artigo 11 do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhecendo o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado para si próprio e para sua família, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida (ANJOS FILHO, 2017, n. p)

Nessa mesma linha de raciocínio, o direito ao desenvolvimento contempla três dimensões centrais: justiça social, com igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como saúde, alimentação, trabalho, moradia e distribuição de renda; participação, como componente democrático; e políticas nacionais e cooperação internacional (PIOVESAN, 2010). Ainda, de acordo com os pensamentos de Ignacy Sachs,

[...] de qualquer forma, o desenvolvimento não pode ser visto em separado do crescimento econômico, sendo que só o crescimento econômico não garante o desenvolvimento. Assim, o mau desenvolvimento pode ser encontrado quando se verifica somente o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) acompanhado do aumento do desemprego, pobreza e desigualdades sociais, como acontece em países em desenvolvimento (SACHS, 2008, p 71).

Pelo que até aqui foi exposto, chegou-se ao ponto de expor a necessidade da busca por condições de trabalho digno e decente, em contraposição à exploração e inferiorização das classes trabalhistas, mediante a ocorrência do crescimento econômico quando inobservado os direitos sociais, para que seja efetivo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social e se caminhe para o desenvolvimento sustentável.





## 4 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO MODERNA

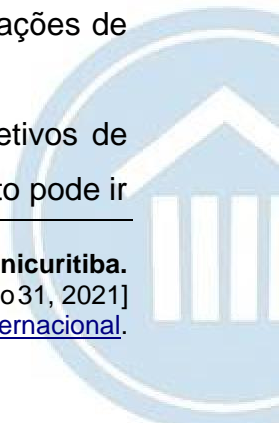
Como visto, o desenvolvimento envolve uma progressiva transformação da economia e da sociedade. A partir do conceito de desenvolvimento, surge o desenvolvimento sustentável como um processo de mudança que melhora o potencial presente e futuro de satisfação das necessidades e aspirações humanas. Conforme esclarece Trevisam e Cruciol Junior (2019), “partindo dessa fundamentação, pode-se afirmar que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias”

O desenvolvimento sustentável surge, portanto, para revelar os desequilíbrios entre as esferas de crescimento social e econômico, identificando, comparando e harmonizando interesses e necessidades das gerações, ocorrendo, no mesmo sentido, o estímulo da política sustentável, que conscientiza todos da necessidade de o Estado elaborar e efetivar políticas públicas que reflitam os valores protegidos para o homem, o que não tem se revelado efetivo, atualmente, com relação a escravidão moderna. Ou seja,

[...] pode-se ajustar o foco da defesa do desenvolvimento sustentável não para o crescimento econômico em si (que se sustentaria para continuar crescendo), mas para a suportabilidade da própria rede da vida. Logo, o crescimento econômico e o desenvolvimento devem se dar sem ofensa considerável à rede de sustentabilidade da vida. O foco é a salvaguarda dessa e não daquele. (TREVISAM e CRUCIOL JUNIOR, 2019)

Sustenta Pires (2012) que é imprescindível atentar-se ao desenvolvimento sustentável, que pode ser compreendido como produto das ideologias sociais e políticas, que atingem espaço e tempo consideráveis e, também, como produto das relações de poder e de processos de governação de um determinado contexto.

O processo de construção de melhor governança, determinando objetivos de políticas do desenvolvimento sustentável, interligando áreas de desenvolvimento pode ir





além da identificação de condições, métodos e medições adequados à concretização do desenvolvimento sustentável. Diante desse pensamento e,

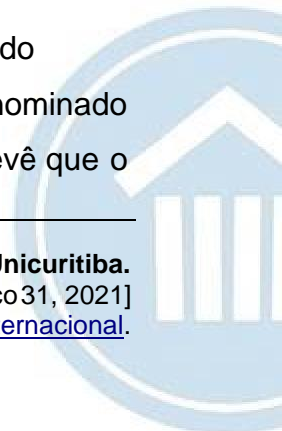
[...] diante desse momento evolutivo da consciência ambiental internacional, a comunidade científica global envia um alerta ao setor produtivo a prol de um desenvolvimento que se revelasse sustentável, ou seja, que encerrasse equidade e responsabilidade intergeracionais, ressaltando-se, neste contexto, o corte horizontal da transversalidade sistêmica de sua dimensão ambiental, a qual, assim permeando todos os segmentos da vida pública (e suas políticas públicas), acaba por expor a necessidade de uma economia global circular em que se equilibre a demanda por riquezas e recursos naturais para a almejada prosperidade econômica com a capacidade natural do planeta de recuperação (de regeneração), em um esforço conjunto dos mais variados segmentos (públicos e privados) visando a perpetuação da espécie humana, ou seja, em atenção à responsabilidade social (aqui considerada em um amplo sentido de inclusão, coesão, agregação e proteção às vulnerabilidades). (CALDAS; SILVA; BARROSO, 2020, p. 45)

É nesse contexto que o conceito de governança foi tomando maiores proporções frente ao cenário internacional. Cançado, Tavares e Dallabrida (2013, p.11) explicam o conceito de governança como:

[...] uma nova forma de governar e de formulação de políticas públicas, baseado na interação em rede de instituições e atores públicos, associativos, mercantis e comunitários, como um modelo de regulação coletiva, não mais sustentado na dominação nem na violência legítima do Estado soberano, senão na negociação e cooperação, com base em princípios, tais como, a priorização dos interesses coletivos e a prática da democracia.

Gonçalves (2006) explica a governança como uma “instância maior que o governo e fixa sua definição como meio e processo capaz de produzir resultados eficazes”, que somente o serão, “a partir da cooperação entre os atores sociais, políticos e econômicos, incluindo os mecanismos formais e redes sociais informais na articulação dos interesses”.

Para o alcance desses resultados eficazes frente aos atores do direito internacional, é que a noção de desenvolvimento sustentável difundida a partir do relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado “O Nosso Futuro Comum”, ou conhecido como Relatório *Brundtland*, que prevê que o





desenvolvimento sustentável é aquele que exerce as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das futuras gerações proverem suas próprias necessidades (ANJOS FILHO, 2017, n. p)

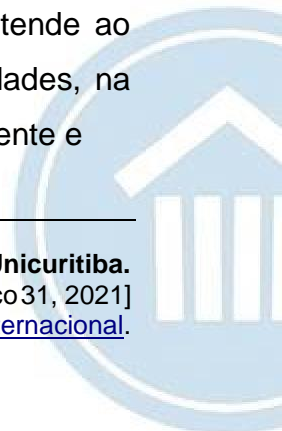
A repercussão do relatório e a premissa de que o estado tem a responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos resultou na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, ficando conhecida como Rio+20. Nesse evento, os governos decidiram elencar um Grupo de trabalho para a elaboração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em uma Agenda Global identificada como Agenda 2030, que posteriormente foi lançada em 25 de setembro de 2015 vindo a influenciar a direção das políticas globais e nacionais nos próximos 15 anos. Trevisam e Cruciol Junior (2019) esclarecem que:

A Agenda 2030, conforme definido em seu próprio texto, é um plano de ação internacional voltado às pessoas, ao planeta e à prosperidade [...], sendo visto como um guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos [...]. Do mesmo modo, a Agenda afirma buscar fortalecer a paz universal com mais liberdade e reconhecer que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Para Trevisam e Cruciol Junior (2019) então, foi por meio dos eixos pessoas, planeta e prosperidade que a ONU procurou fortalecer uma parceria global colaborativa para alcançar as metas do desenvolvimento sustentável, em outras palavras,

Em um mundo globalizado, problemas como os relativos à pobreza, meio ambiente etc., são globais e, por isso, precisam de soluções também globais, o que só se alcança coletivamente, por meio do que chamou-se de parceria colaborativa e o comprometimento de todos os países manifestado naquele momento. (TREVISAM; CRUCIOL JUNIOR, 2019)

Contudo, a sociedade global ainda não atingiu o foco da compreensão do contexto e, assim, frente a problemática de um desenvolvimento que não atende ao escopo dos direitos sociais, que ocasiona desemprego, pobreza e desigualdades, na medida em que enfrenta-se à falta de execução das propostas de trabalho decente e





digno é que se viu a necessidade internacional de se materializar uma agenda para o fortalecimento dos direitos humanos universais.

No caso do Brasil, em 2015 o país aderiu à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) comprometendo-se na promoção de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Constitui cerne das atenções, o objetivo n. 8 no sentido de “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”, e sua meta 8.7<sup>7</sup> que protege todas as formas de explorações laborais ao estabelecer a adoção de medidas imediatas e eficazes para a erradicação do trabalho forçado e da escravidão moderna.

É de se elucidar que a escravidão moderna não é problemática exclusiva de países com economias emergentes frente ao cenário mundial. Existente em todas as economias do mundo, a exploração humana ambientada nas condições degradantes de trabalho, vem ocasionando miséria, fome e desalento. Conforme as reflexões de Shwarz (2008, p. 129),

O estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

As políticas estabelecidas e acordadas em níveis internacionais quanto a erradicação da escravidão moderna, resulta no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8.7 da Agenda 2030, alicerçada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Ocorre que, a despeito da importância estratégica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, do ponto de vista da obrigatoriedade jurídica é importante frisar que a Agenda 2030, que os veicula, configura uma declaração

<sup>7</sup> “O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) inspeciona denúncias de trabalho análogo ao de escravo desde 1995, quando o governo brasileiro admitiu sua existência no país. Desde então, mais de 53 mil trabalhadores foram resgatados dessa condição e receberam verbas salariais e rescisórias. As ações do GEFM são coordenadas pela Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) da SIT, em parceria com policiais federais, procuradores federais e do trabalho e defensores públicos. A seção 3 destaca ainda, entre instrumentos do país relacionados à meta 8.7, o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e, também, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)”. (IPEA, Cadernos ODS, ODS 8, p. 12, 2019)







(adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas), não tendo, portanto, força vinculante. Assim, conta apenas com a força simbólica da disposição (voluntária) dos países manifestada naquele momento em cooperar para um futuro sustentável [...]”. (TREVISAM; CRUCIOL JUNIOR, 2019)

Porém, contemporaneamente, o grau de eficácia da ODS n. 8.7 quanto à erradicação da escravidão moderna no Brasil não surtiu efeito, colocando em dúvida a possibilidade de cumprimento do Brasil frente a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Por escravidão moderna Brito Filho (2016, p. 94) entende ser “uma relação de trabalho em que haja o domínio extremado – não a mera subordinação jurídica – do tomador em relação ao prestador de serviços, gerando a violação à dignidade do último.” Mediante a explanação de Brito Filho (2016), Gabriela Delgado (2010, p. 82) acrescenta que “o trabalho, como elemento que concretiza a identidade social do homem, possibilitando-lhe autoconhecimento e plena socialização, é da essência humana”. O autor salienta, ainda, que:

A caracterização do trabalho escravo parte do entendimento de ser uma ofensa ao trabalho decente, devendo ser considerado como antítese deste, em razão da existência daquele está relacionada à desconsideração dos direitos mínimos do trabalhador, principalmente os que se referem à preservação da sua dignidade (BRITO FILHO, 2017, p. 41).

No que diz respeito à essência humana, importante frisar que a dignidade e o trabalho digno e decente devem ser efetivamente observados mediante a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7, com vistas à erradicação da escravidão moderna.

Se for para efetivamente buscar-se um desenvolvimento baseado nos direitos humanos, na erradicação da pobreza e na promoção de uma economia que pode ser traduzida em valorização do trabalho e respeito à dignidade humana, mister se faz a formulação e aplicação de estratégias que proporcionem oportunidades concretas de trabalho digno e produtivo para todos e em todos os países, ensejando o desenvolvimento sustentável das nações do globo.





Conclui-se, portanto, que é nesse diapasão que se ressalta a perfeita sintonia entre o direito ao desenvolvimento e a erradicação do trabalho escravo moderno, com a eliminação de todas as formas de exploração laboral e a promoção do trabalho digno e decente, ensejando a eficácia dos direitos humanos dos trabalhadores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por propósito fazer uma análise sobre os conceitos e problemáticas das desigualdades socioeconômicas, do direito ao desenvolvimento econômico e social, e ao desenvolvimento sustentável, tomando por parâmetro a necessidade de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8.7 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, sendo examinado que as desigualdades socioeconômicas comprometem a efetivação do direito social ao trabalho decente, e por consequência, ocasiona a escravidão moderna.

O artigo buscou focar a produção teórica sobre o tema tratado para lançar bases a futuras pesquisas mais específicas sobre a erradicação da escravidão moderna no Brasil, e para a elucidação da problemática apresentada, foram estabelecidos três questionamentos.

Enquanto o primeiro deles se referiu aos aspectos da desigualdade socioeconômica frente aos direitos sociais e sua efetividade, o segundo e o terceiro, respectivamente, apresentaram o panorama do desenvolvimento econômico e social, bem como, do desenvolvimento sustentável e sua influência para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, enfatizando a importância da Agenda 2030 e seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8.7, que trata da erradicação da escravidão moderna.

Na mesma linha, foi enfatizado na última seção o papel do Desenvolvimento Sustentável frente a erradicação da escravidão moderna no Brasil, que tem por função





diminuir os efeitos do trabalho escravo, por meio da adoção de políticas públicas eficazes que busquem efetivar o trabalho digno e decente para toda a sociedade.

Percebe-se que o Brasil, mesmo sendo referência na promoção de leis para enfrentamento ao trabalho escravo, ainda não foi capaz de erradicá-lo completamente e efetivar o os planos traçados pela Agenda 2030.

Concluiu-se que o Brasil, em conformidade com o movimento internacional de proteção e garantia global da dignidade, mais especificamente, dos direitos do trabalhador, vem de modo paulatino, tomando frente para atender os propósitos de proibição do trabalho escravo a partir da ratificação dos Acordos e Convenções Internacionais como a Agenda 2030 e seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8.7 e, também, por meio do desenvolvimento da legislação nacional e de políticas públicas de proteção ao trabalhador,.

Por fim, insta elucidar que o Brasil, no que tange à proteção ao trabalho e aos direitos humanos, desenvolve, gradualmente, mecanismos jurídicos e políticos-administrativos de diminuição da escravidão contemporânea, caminhando em conjunto com a comunidade global, para a promoção de um modelo de desenvolvimento econômico que seja sustentável para atingir a necessária efetivação do compromisso agendado internacionalmente.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel P. Neoliberalismo: crise econômica, crise de representatividade democrática e reforço de governamentalidade. **Novos Estudos**, CEBRAP, p. 109-135, São Paulo, v. 38, n. 01, Jan-Abr 2019.

ANJOS FILHO, Rogério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2003. Não Paginada.

ARENDDT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. Nova York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1993.

AZEVEDO, S.; MELO, M. A. A Política da reforma tributária: federalismo e mudança. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, vol. 12, n. 35, p.154-79, Fev 1997.





BANDEIRA, Pedro S. Participação, Articulação de Atores Sociais e Desenvolvimento **Regional**. In: BECKER, Dinizar F.; BANDEIRA, Pedro S. **Desenvolvimento Local/Regional – Determinantes e Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, vol. 1, 2000, p. 23-128.

BARROS, Aline Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 63.

BRASIL. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cadernos ODS, ODS 8**: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Brasília: 2019. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9380/1/Cadernos\\_ODS\\_Objetoivo\\_8\\_Promover%20o%20crescimento%20econ%C3%B4mico%20sustentado%2C%20inclusivo%20e%20sustent%C3%A1vel.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9380/1/Cadernos_ODS_Objetoivo_8_Promover%20o%20crescimento%20econ%C3%B4mico%20sustentado%2C%20inclusivo%20e%20sustent%C3%A1vel.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CALDAS, Roberto C. da S. G.; SILVA, Camila B. P.; BARROSO, Saulo F. A transversalidade horizontal sistêmico-integrativa da dimensão ambiental de desenvolvimento sustentável: uma conceituação em evolução. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 41-68, Mai-Ago, 2020.

CANÇADO, A. C.; TAVARES, B.; DALLABRIDA, V. R. Gestão social e governança territorial: interseções e especificidades teórico-práticas. In: VII Encontro Nacional de Pesquisadores em Gestão Social, 2013, Belém. **Anais do VII Encontro Nacional de Pesquisadores em Gestão Social**. Belém: UNAMA/UFPA, 2013. v. 1. p. 1-16.

CECATO, Maria A. B.; OLIVEIRA, Armando A. de. Direitos sociais: do estado liberal ao estado social. **Prim@Facie**, João Pessoa: PPGCJ, v. 15, n. 29, 2016.

COUTINHO, Dolores P. R.; PAULETTI, Maucir; TOALDO, Deividy Alberto. Sobre a racionalização na história do trabalho escravo. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 301-335, maio/ago. 2018.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.





FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

FURTADO, C. **Dialética do desenvolvimento**. 2a. Ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

HOLANDA, Francisco Uribam Xavier de. **Do liberalismo ao neoliberalismo**: o itinerário de uma cosmovisão impenitente. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GOMES, F. G. Conflito social e Welfare State: Estado e desenvolvimento social no Brasil. RAP. **Revista Brasileira de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. mar./abr., p. 201-236, 2006.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Tradução de Mauro Silva. Rio de Janeiro: Ediouro. 2003.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MONTENEGRO, Aline F.; FERRAZ, Miriam O. K.; VILLATORE, Marco Antônio C. Os direitos Sociais e os obstáculos à efetivação do princípio da proteção ao hipossuficiente no acesso à jurisdição trabalhista após a publicação da Lei n. 13.467/2017. **Prim@Facie**, João Pessoa: PPGCJ, v. 18, n. 37, 2019.

OLIVEIRA, Lourival J. de; PEREIRA, Marcela A. S. O trabalho análogo ao escravo como subproduto do capitalismo quando não são atendidos os fundamentos da ordem econômica. **Prim@Facie**, João Pessoa: PPGCJ, v. 13, n. 25, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P. (Coord.). **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-196.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.





SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

SILVA, César Augusto da. **O direito econômico na perspectiva da globalização**: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 97.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Objetivos do desenvolvimento sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba: v. 04, n. 57, p. 328-354, 2019.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

